



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
GABINETE DA PFE SUDAM

TV. ANTÔNIO BAENA, Nº 1.113 - BL. "C" - 6º ANDAR - BAIRRO: MARCO - CEP: 66.093-082 - TEL.: (91)4008-5402/5446 - E-MAIL: PROCURADORIA@SUDAM.GOV.BR

PARECER n. 00013/2025/GAB/PFSUDAM/PGE/AGU

NUP: 59004.001287/2024-83

INTERESSADOS: DIRETORIA DE PLANEJAMENTO/ SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM

ASSUNTOS: ANÁLISE DE PROPOSIÇÃO DA AGENDA DE PROGRAMAÇÃO PARA O PRDA 2024-2027- PARA O EXERCÍCIO DE 2025

EMENTA:

I. Direito Constitucional e Administrativo. Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA). Análise jurídica da Proposição de Programação de Atividades do PRDA 2024-2027, para o exercício de 2025.

II. Incidência: (a) CF/88; (b) Lei Complementar nº 124, de 03/01/2007; (c) Decreto nº 11.962, de 22/03/2024; (d) Portaria/MIDR nº 2.252, de 04/07/2023; (e) Resolução Condel/Sudam nº 106, de 04/08/2023; (f) Decreto nº 11.230, de 07/10/2022; (g) Resolução Dicol/Sudam nº 9, de 25/09/2023, alterada pela Resolução Dicol/Sudam nº 13, de 18/03/2024; (h) Decreto nº 10.411, de 30/06/2020; (i) Decreto nº 12.0002, de 22/04/2024; (j) Lei nº 9784/99; (l) Decreto nº 12.202/24 e (m) Anexo I da Resolução Condel/Sudam nº 70/2017.

III. Regularidade jurídica das minuta de Resolução, desde que observadas as colocações contidas nessa manifestação jurídica.

Sra. Diretora da DPLAN:

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a aprovação, pelo Conselho Deliberativo da Sudam (Condel/Sudam), da proposta da Agenda de Programação das Atividades do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia - PRDA 2024-2027, para o exercício de 2025, conforme previsto no §1º do art. 9º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007.

2. Nota-se que a presente demanda foi iniciada com a produção do Relatório 01/2025 (0651786), pela Coordenação de Elaboração de Planos e Programas (CPLA). O referido documento apresentou um panorama das atividades realizadas (e não realizadas) no âmbito do Plano Regional de Desenvolvimento Administrativo (PRDA) para o ciclo 2024/2027, tratando de discorrer sobre o período de 2024, de modo que foram descritas as atividades realizadas, a data das execuções dessas, assim como o resultado obtido. Ademais, quanto as atividades não executadas, foram apresentadas as justificativas para sua não execução e as medidas corretivas/recomendações.

3. Em seguida, observa-se que a CPLA também emitiu um Parecer Técnico, de nº 01/2025 (0651787), cujo objetivo foi exibir o relatório de execução do exercício de 2024 e apresentar a proposta de programação do PRDA 2024-2027, para o exercício de 2025. Além dessas informações, o documento conta com dois anexos: O Anexo I, que apresenta a AGENDA PRDA 2024/2027-exercício 2025, e o anexo II, com um banner expondo a fase de programação do PRDA 2024/2027, no exercício de 2025.

4. Registra-se também que a CPLA elaborou uma Minuta de Resolução da Diretoria Colegiada da Sudam (Dicol/Sudam) (SEI: 0652430), tratando da aprovação do Relatório (0651786) e da aprovação da Programação do PRDA (2024-2027) para o exercício de 2025.

5. Após as tramitações do âmbito da Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas (DPLAN), o Diretor encaminhou os autos solicitando a manifestação jurídica desta Procuradoria Federal junto à Sudam (PF/Sudam), conforme disposições do Despacho DPLAN (SEI 0653681).

"À DPLAN.

Senhora Diretora.

Encaminham-se os autos com o RELATÓRIO TÉCNICO DA AGENDA DO PRDA 2024/2027, ano base 2024 (Doc. SEI nº0651786) bem como o Parecer Técnico nº 1/2025-CPLA/CGPLA/DPLAN (Doc. SEI nº 0651787), com a proposta de Agenda do Plano Regional para 2025 a ser submetida à apreciação da DICOL/SUDAM e posterior aprovação no CONDEL/SUDAM.

6. É a síntese do essencial.

II – ANÁLISE

II.1 - QUESTÕES PRELIMINARES

II.1.1 – Da finalidade e abrangência do Parecer jurídico

7. Cabe destacar, inicialmente, que a presente Consultoria Jurídica tem por fundamento no art. 131 da Constituição Federal, observando o art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, e o artigo 13 do Decreto nº 11.230, de 2022, que aprova a Estrutura Regimental da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

8. Nesse sentido, incumbe a este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal da Advocacia-Geral da União junto à Sudam (PF/SUDAM/PGF/AGU) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo promover análise de conveniência e oportunidade dos atos já praticados, ou emitir juízo de valor sobre aspectos de natureza eminentemente técnica, em conformidade com o Enunciado nº 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União (AGU).

BPC nº 7 Enunciado

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (MBPC. 4.ed. 2016)

9. Ademais, destaca-se que as atividades de consultoria e assessoramento jurídico limitam-se ao controle de legalidade do ato administrativo, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei n. 10.480/2002 c/c o art. 11, inciso V, da Lei Complementar – LC n.73/1993, os quais dispõem, *in verbis*:

Lei n. 10.480/2002

Art. 10. (...)

§ 1º. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, à Procuradoria-Geral Federal aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

LOAGU

Art. 11. Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

(...)

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrava dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica.

10. Por controle de legalidade, deve se entender a regularidade jurídico-formal do procedimento (formalização e instrução do processo e observância do devido processo legal) e a possibilidade jurídica quanto aos efeitos do ato proposto pela Administração Pública.

11. Vale destacar, ainda, que as orientações jurídicas não possuem caráter vinculativo, podendo a autoridade assessorada, dentro da margem de discricionária que lhe é conferida pela lei, adotar ou não tais orientações, desde que motivadamente (art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 1999).

12. Cumpre anotar, contudo, que as questões envolvendo a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, serão apontadas como óbices a serem corrigidos, sendo que o prosseguimento do feito, sem a respectiva correção, será de responsabilidade exclusiva da gestão.

II.1.2 – Da regularidade da formação do processo

13. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal. Contudo, deve-se atentar para o fato de que "*Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável*" (§1º).

14. No caso, trata-se de processo eletrônico, conforme autoriza o Decreto n. 8.539/2015, operacionalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI, objeto da Portaria Conjunta TRF4/MPOG n. 3/2014, de maneira que as manifestações foram elaboradas e assinadas digitalmente, não se excluindo, no que couber, as orientações do item anterior

15. Ainda quanto à instrução processual, destaca-se a Orientação Normativa – ON AGU n. 2/2009, a qual deverá ser seguida durante todo o procedimento, visto que o referido enunciado estabelece regramento de forma a disciplinar a instrução dos procedimentos administrativos, a fim de que a instrução processual traga segurança jurídica às decisões adotadas pela Administração Pública :

ON AGU n. 2/2009

Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

16. No presente processo, não se observa a presença de documentos não assinados ou cancelados.

II.2 – Da Análise de mérito

17. Conforme consta na redação contida do Relatório 01/2025 (SEI: 0651786), o presente processo administrativo tem por objeto a aprovação, pelo Condel/Sudam, da proposta de Programação das Atividades do PRDA 2024-2027, para o exercício de 2025, cuja agenda consta do ANEXO I do PARECER N° 1/2025-CPLA/CGPLA/DPLAN (SEI: 0599898).

18. Considerando, assim, o objeto do processo, tem-se que a presente análise jurídica deve tomar por base, além dos elementos fáticos constantes dos autos, a legislação a seguir elencada, naquilo que couber:

(a) CF/88 (arts. 3º, III e art. 43);

(b) Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, que institui a Sudam;

(c) Decreto nº 11.962, de 22 de março de 2024, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR);

(d) Portaria/MIDR nº 2.252, de 04 de julho de 2023, que estabelece as Diretrizes e Orientações Gerais para a aplicação dos recursos do FDA, para os exercícios de 2024 a 2027;

(e) Resolução Condel/Sudam nº 106, de 04 de agosto de 2023, que aprova o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA);

(f) Decreto nº 11.230, de 7 de outubro de 2022, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR);

(g) Resolução Dicol/Sudam nº 9, de 25 de setembro de 2023, alterada pela Resolução Dicol/Sudam nº 13, de 18 de março de 2024, que aprova o Regimento Interno da Sudam; e

(h) Decreto nº 12.0002, de 22 de abril de 2024, que estabelece normas para elaboração de atos normativos editados por Colegiados (Resolução).

19. Em primeira linha é preciso deixar registrado que o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia - PRDA 2024-2027, aprovado pela Resolução Condel/Sudam nº 106, de 04 de agosto de 2023, cumpre relevante papel para a realização de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que é a redução das desigualdades sociais e regionais insculpido no art. 3º, III, da CF/88. Isso porque, consoante o art. 43 da Carta Magna, é o PRDA o instrumento governamental de ações de integração da Amazônia às demais regiões do país. Confira-se:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

(...)

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º - Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

(grifos nossos)

20. Com efeito, para a plena e eficaz execução dos objetivos estabelecidos no artigo 43 da Constituição Federal é que foi criada a Sudam, por meio da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, com o mister de executar o PRDA, por meio de seus instrumentos legais. Vejamos:

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudam abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º.

(...)

Art. 3º A Sudam tem por finalidade promover o desenvolvimento incluyente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

Art. 4º Compete à Sudam:

(...)

II - formular planos e propor diretrizes para o desenvolvimento de sua área de atuação, em consonância com a política nacional de desenvolvimento regional, articulando-os com os planos nacionais, estaduais e locais;

(...)

Art. 5º São instrumentos de ação da Sudam:

I - planos regionais de desenvolvimento plurianuais e anuais, articulados com os planos federais, estaduais e locais;

(...)

Art. 13. O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia, que abrangerá a área referida no caput do art. 2º desta Lei Complementar, terá como objetivo a redução das desigualdades regionais e será elaborado em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

(...)

§ 3º O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia terá vigência de 4 (quatro) anos, será revisado anualmente e tramitará juntamente com o Plano Plurianual - PPA.

(grifos nossos)

21. Pois bem, do exame dos normativos acima transcritos verifica-se a relevância amazônica do tema em questão, que é a aprovação de uma agenda mínima de atividades do PRDA, para 2025, e que tem por escopo contribuir para a consecução do objetivo constitucional de reduzir desigualdades sociais e regionais.

22. De fato, alçado a instrumento de planejamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), o PRDA exige uma programação anual que tenha por escopo nortear a gestão dos seus instrumentos de financiamento que são os Fundos (FNO e FDA) e os incentivos e benefícios fiscais administrados pela Sudam, *ex vi* das disposições combinadas do art. 14 do Decreto da PNDR, e do art. 3º, III, da Portaria/MIDR nº 2.252, de 2023, que estabelece as Diretrizes e Orientações Gerais para aplicação dos recursos do FNO e do FDA, a seguir transcritos:

Decreto nº 11.962, de 2024:

(...)

Art. 13. São instrumentos de planejamento da PNDR:

I - o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia, de que trata o art. 13 da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007;

(...)

Seção II

Dos instrumentos de financiamento

Art. 14. São instrumentos de financiamento da PNDR, dos Planos Regionais de Desenvolvimento e dos planos sub-regionais:

I - Orçamento Geral da União;

(...)

II - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste;

III - Fundos de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste;

IV - programas de desenvolvimento regional de bancos públicos federais;

V - incentivos e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia; e

VI - outras fontes de recursos nacionais e internacionais.

- Portaria/MIDR nº 2.252, de 2023:

(...)

Art. 3º Na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Desenvolvimento Regional nos exercícios de 2024 a 2027 deverão ser observadas, no que couber, as seguintes diretrizes gerais:

(...)

III - os Planos Regionais de Desenvolvimento, com foco nos programas, projetos e ações considerados prioritários;

23. Com efeito, o objeto deste processo - aprovação da proposta de programação das atividades do PRDA 2024-2027, para o exercício de 2025, reveste-se, *s.m.j.*, de uma importância de dimensão amazônica, por assim dizer. Basta notar que a Lei Complementar nº 124, de 2007, exige que o Condel/Sudam se reúna no primeiro trimestre de cada exercício para avaliar a execução do PRDA no exercício anterior e **aprovar a programação de atividades do plano no exercício corrente**, em reunião especial a ser presidida pelo Presidente da República. Veja-se:

Art. 9º O Conselho Deliberativo reunir-se-á trimestralmente, ou sempre que convocado por sua Presidência, mediante proposta da Diretoria Colegiada, pautando-se por regimento interno a ser aprovado pelo Colegiado.

§ 1º No primeiro trimestre de cada exercício, será realizada reunião especial para avaliar a execução do plano regional de desenvolvimento no exercício anterior e aprovar a programação de atividades do plano no exercício corrente.

§ 2º O Presidente da República presidirá a reunião especial do Conselho de que trata o § 1º deste artigo.

(grifos nossos)

24. Considerando o rito e prazo legal acima exigido por lei, urge a inserção da matéria na pauta do Condel/Sudam para aprovação da agenda de atividades propostas no anexo do PARECER Nº 1/2025-CPLA/CGPLA/DPLAN (SEI: 0651787).

25. No tocante ao mérito da proposta de programação, cuja agenda consta do ANEXO I do PARECER Nº 1/2024-CPLA/CGPLA/DPLAN (SEI: 0651787), esta PF/Sudam se abstém da análise por se tratar de matéria eminentemente técnica, e porque a considera, S.M.J., qualificadamente planejada, conforme demonstram trechos do Parecer técnico a seguir transcrito:

"III-PROPOSIÇÃO

9. A programação para o PRDA 2024/2027, ano 2025 surge em decorrência da necessidade de estabelecer um calendário anual de atividades a serem desenvolvidas conforme preconiza o art. 9º, § 1º da Lei Complementar nº 124/2007. Assim, o calendário de atividades do PRDA para o exercício de 2025, proposta no ANEXO I, contemplará os seguintes pontos:

I - Realização de reuniões internas de alinhamentos das ações do PRDA 2024/2027, uma por semestre, cujo objetivo é definir o trabalho a ser desenvolvido no ano corrente. A primeira reunião definirá os passos a serem seguidos, pautando-se nas identificações das necessidades de ajustes realizadas frente ao ano anterior. A segunda reunião avaliará, sucintamente, as ações do primeiro semestre e, se necessário, realinhará a metodologia de trabalho;

II - Elaboração dos Planos sub-regionais Integrados vinculados ao PRDA 2024/2027;

III - Colaboração técnica junto aos planos e programas dos ministérios setoriais;

IV - Realização de reuniões com o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR), ao longo do ano, com participações nos cinco Núcleo de Inteligência Regional (NIR) da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) e demais trabalhos;

V - Realização de reuniões com o Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) ao longo do ano cujos objetivos são de monitoramento do plano junto ao Plano Plurianual (PPA) Federal e demais trabalhos vinculados ao PRDA;

VI - Realização de reunião com os entes federativos amazônicos ao longo do ano, cujo objetivo é sensibilizar os entes quanto ao seu papel de parceiro do plano, assim como contribuir com o monitoramento referente ao ano de 2024 e demais pautas atinentes ao plano;

VII - Ações de articulação que impulsionem a execução da carteira de projetos do PRDA 204/2027 junto a instituições públicas e privadas;

VIII - Execução dos trabalhos da 2ª etapa do PORTAL PRDA em conjunto com a Coordenação Geral de Avaliação de Instrumentos (CGAVI) no que tange a metodologia e ao escopo do monitoramento e avaliação do Plano. E, também, com a Coordenação Geral de Tecnologia da Informação e Comunicações (CGTIC)/ Diretoria de Administração (DIRAD) atinente a construção/ativação desta aba no portal;

IX - Monitoramento do PRDA 2024/2027 por meio da elaboração de relatório anual e de sua publicação no sistema PRDA;

X - Realização de um evento online para apresentar o PORTAL PRDA para seu público direto, entes federativos amazônicos, assim como a finalização dos trabalhos de formulação da Carteira de Projetos PRDA 2024/2027;

XI - Realização do Seminário SUDAM Planejamento do Desenvolvimento Regional;

XII - Estabelecimento de diretrizes internas para o Pacto de Metas atinente ao PRDA por meio de portaria, elaboração do plano de ação e demais ações que norteiam a temática;

XIII - Elaboração de propostas para as diretrizes e prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) e do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) em consonância com os objetivos, estratégias, ações e projetos constantes no PRDA 2024/2027, ano base 2025;

XIV - Elaboração do relatório de execução referente a AGENDA DO PRDA 2024/2027, exercício 2024, e proposta de NOVA agenda para o exercício 2025 para aprovação junto ao CONDEL/SUDAM;

XV - Intensificação da publicização das ações relacionadas ao PRDA 2024/2027 e demais planos nos canais da Superintendência.

10. Observo que algumas das programações sugeridas para compor a agenda do PRDA 2024/2027, exercício 2025, ANEXO I, já estão sendo executadas por necessidade do trabalho conforme demonstra o ANEXO II- Fase da programação do PRDA 2024/2027, ano 2025.

11. Assim, a proposição de agenda mínima para o PRDA 2024/2027 vem robustecer e possibilitar assertividade dos trabalhos da SUDAM para com o plano visando obter maior alcance e melhores resultados no tocante ao planejamento para o desenvolvimento da Amazônia Legal."

26. Nesse sentido, passada em revista as normas que disciplinam a matéria em questão, e constatada a relevância do assunto, encerra-se esta etapa da análise jurídica com recomendação de imediata submissão da proposta à decisão da Diretoria Colegiada da Sudam, para posterior aprovação pelo Conselho Deliberativo da Sudam

II.3 - DA ANÁLISE DA MINUTA DE RESOLUÇÃO

27. A priori, a estruturação da Minuta de Resolução (0652430) apresentada está em consonância com as normas que regem a elaboração de atos normativos no âmbito da Administração Pública Federal, em especial a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e o Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

28. Todavia, em razão de alterações do anexo do Regimento Interno da Sudam, promovido pela Resolução Normativa/Dicol nº 13, de 18 de março de 2024, e considerando a entrada em vigor em 1º de junho de 2024, do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, o qual traz uma série de inovações ao estabelecer normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos, sugere-se algumas modificações no cabeçalho e texto da Minuta.

Objeto

Art. 1º Este Decreto estabelece:

I - as normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de atos normativos; e

(...)

Âmbito de aplicação

Art. 2º As disposições deste Decreto aplicam-se aos atos normativos de competência do Presidente da República e de autoridades hierarquicamente inferiores, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

(...)

Atos normativos inferiores a decreto

Art. 9º Os atos normativos inferiores a decreto serão editados sob a denominação de:

I - instruções normativas e portarias - atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares; e

II - resoluções - atos normativos editados por colegiados.

(...)

Art. 18. A cláusula de vigência indicará a data de entrada em vigor do ato normativo da seguinte forma:

I - “[número cardinal por extenso] dias após a data de sua publicação”;

II - “no [número ordinal por extenso] dia do [número ordinal por extenso] mês subsequente ao de sua publicação”;

III - “em [data por extenso]”; ou

IV - “na data de sua publicação”, quando não houver previsão de *vacatio legis*.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, a cláusula de vigência poderá ser estabelecida em dias úteis, semanas, meses ou anos, contados da data de publicação do ato normativo.

(...)

Atos inferiores a decreto

Art. 22. As instruções normativas, as portarias e as resoluções terão numeração sequencial em continuidade às séries em curso em 3 de fevereiro de 2020.

(...)

Art. 78. Este Decreto entra em vigor em 1º de junho de 2024.

(grifos nossos)

29. Observa-se que a Minuta (0652430) ainda encontra-se divergente quanto aos seguintes pontos:

a. No cabeçalho do Documento, sugeriu-se a seguinte alteração "DIRETORIA COLEGIADA - DICOL/SUDAM/MIDR).

b. Na Descrição do tipo documental, foi proposta a alteração para "RESOLUÇÃO DICOL/SUDAM Nº, DE MARÇO DE 2025.

c. Alterações na redação de forma, a redigir:

"A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (DICOL/SUDAM), no uso das atribuições que lhes são conferidas no art. 11, inciso I e §3º, da Lei Complementar nº 124, de 3 de Janeiro de 2007; no art. 10, parágrafo único, do anexo I, do Decreto nº 11.230, de 7 de outubro de 2022; e no art. 6º, inciso I, e parágrafo único do anexo do Regimento Interno da Sudam, aprovado pela Resolução Normativa/Dicol nº 9, de 25 de setembro de 2023, e alterado pela Resolução Normativa/Dicol nº 13, de 18 de março de 2024;

Tendo em vista os fatos e fundamentos constantes do Processo/SEI nº CUP 59004.001287/2024-83, especialmente as orientações contidas no PARECER TÉCNICO Nº 1/2025-CPLA/CGPLA/DPLAN (0651787), e no PARECER JURÍDICO N. 0013/2025/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a proposta de programação das atividades do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA) 2024-2027, para o exercício de 2025, nos termos do ANEXO I - AGENDA PRDA 2024/2027- exercício 2025, do PARECER TÉCNICO Nº 1/2025-CPLA/CGPLA/DPLAN (0651787).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.",

III – CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, CONCLUI-SE:

a) o PRDA 2024-2027, aprovado pela Resolução Condel/Sudam nº 106/2023, cumpre relevante papel para a realização de objetivos constitucionais de redução das desigualdades sociais e regionais, e se consolida como instrumento governamental de

ações de integração da Amazônia às demais regiões do país (art. 3º, III, e 43 da CF/88);

b) a relevância e urgência do tema em questão - aprovação da programação das atividades do PRDA 2024-2027, para 2025 - decorre do fato de que o PRDA é instrumento de planejamento da PNDR, e deve nortear a gestão dos instrumentos de financiamento da política que são os Fundos (FNO, FDA) e os incentivos e benefício fiscais administrados pela Sudam;

c) a demanda ainda é passível de cumprimento no prazo legal, em atenção ao § 1º do Art. 9º da Lei Complementar 124/2007.

d) a PF/Sudam se abstém de examinar o mérito da proposta de programação, por se tratar de matéria eminentemente técnica, e porque a considera, S.M.J., qualificadamente planejada, conforme demonstra o PARECER Nº 1/2025-CPLA/CGPLA/DPLAN (0651787).

31. Assim, a PFE/Sudam, RECOMENDA:

a) a submissão da proposta à decisão da Diretoria Colegiada da Sudam, com recomendação de aprovação, na forma da MINUTA apresentada no **item 28** deste Parecer, para posterior inserção da matéria em Pauta do Conselho Deliberativo da Sudam, com recomendação de aprovação na forma das minutas apresentadas, com as adequações constantes do item 29 deste Parecer.

32. À Secretaria da PF/Sudam, para retorno dos autos, via SEI, à Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas (DPLAN), para ciência deste Parecer e das recomendações nele contidas, com sugestão de posterior submissão da matéria à Dicol/Sudam, para as providências subsequentes de aprovação, pelo Condel/Sudam, da Resolução que aprovará a proposta de programação das atividades do PRDA 2024-2027, para o exercício de 2025.

Belém, 17 de março de 2025.

Betania Marques
Procuradora Federal
Procuradora-Chefe, substituta
PF/SUDAM/PGF/AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59004001287202483 e da chave de acesso 0ea15f9a



Documento assinado eletronicamente por MARIA BETANIA MARQUES DE MIRANDA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1875421659 e chave de acesso 0ea15f9a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA BETANIA MARQUES DE MIRANDA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-03-2025 03:43. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
